

OS USO DE PRECEDENTES COMO GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

THE USE OF PRECEDENTS AS A GUARANTEE OF LEGAL SECURITY IN ADMINISTRATIVE PROCEEDINGS

Cristina Alves da Silva Braga¹
Vladimir da Rocha França²

RESUMO: O presente artigo tem como escopo analisar os impactos da ausência de precedentes administrativos no processo decisório frente ao princípio constitucional da segurança jurídica no sistema jurídico brasileiro. Para isso, analisa-se a incompatibilidade do teor das decisões com a norma constitucional e infraconstitucional vigente, através de uma metodologia de análise qualitativa com abordagem hipotético-dedutiva de caráter descritivo e analítico. Nesse contexto, objetiva-se discorrer sobre a necessidade da criação de parâmetros decisórios para resguardar um possível esvaziamento do texto constitucional decorrente da utilização de princípios como fundamento basilar de decisões.

1020

Palavras-chave: Princípios. Segurança Jurídica. Processo administrativo. Decisão.

ABSTRACT: The present article aims to analyze the impacts of the absence of administrative precedents in the decision-making process facing the constitutional principle of legal certainty in the Brazilian legal system. To this end, the incompatibility of the content of the decisions with the constitutional and infra-constitutional norms in force is analyzed through a qualitative analysis methodology with a hypothetical-deductive approach of descriptive and analytical character. In this context, it is aimed to discuss the need for the creation of decision parameters to safeguard a possible emptying of the constitutional text due to the use of principles as the basis of decisions.

Keywords: Principles. Juridical security. Administrative Procedure. Decision.

¹Advogada. Mestranda em Constituição e Garantia de Direitos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Anhanguera.

²Advogado. Mestre em Direito Público pela UFPE. Doutor em Direito Administrativo pela PUC/SP. Professor Titular de Direito Administrativo da UFRN.

1. INTRODUÇÃO

A segurança jurídica é uma necessidade das relações sociais que requer certo nível de previsibilidade e é essencialmente resguardada pela Constituição Federal, a começar pelo preâmbulo que dispõe que a instauração do Estado Democrático é destinada a assegurar, entre outros, a segurança e a justiça como valores supremos da sociedade. No decorrer de todo o texto constitucional é possível encontrar referências diretas e indiretas à segurança jurídica, tais como o direito fundamental a segurança jurídica (art. 5º, caput), diversos instrumentos assecuratórios de direitos, limitações ao exercício do poder, legalidade, anterioridade e irretroatividade.

As relações estabelecidas entre os administrados e a Administração Pública devem ser permeadas pela previsibilidade dos comportamentos de ambos, desde a interpretação e aplicação da lei pelos agentes públicos, como pela confiança e segurança dos particulares em relação aos atos e condutas do Estado.

Nesse contexto, cabe a Administração Pública criar um certo parâmetro decisório através da interpretação e aplicação das normas de direito público, garantindo-se a ampliação da segurança jurídica, que surge da edição de regulamentos, parecer vinculativo, súmulas administrativas, e, que criam o chamado precedente administrativo.

Tal precedente pode ser visto como um padrão de decisão que será aplicado em casos futuros semelhantes, gerando uma certa margem de previsibilidade e segurança na relação entre a Administração Pública e o administrado, de modo a evitar incertezas e volatilidade na relação.

No Brasil a formação e o respeito aos precedentes no direito administrativo ainda caminham a pequenos passos, de forma que o presente artigo foi desenvolvido a partir de uma pesquisa bibliográfica sobre o tema, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, como instrumento de análise para a assimilação do objetivo geral, consistente na compreensão sobre a importância da formação de precedentes administrativos como meio para segurança jurídica, observando-se, ainda, o dever de autovinculação ou vinculação dos precedentes judiciais na esfera administrativa e a importância dessa observância no direito administrativo sancionador.

I. OS PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS E A AUTOVINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Pode-se conceituar os precedentes administrativos como a norma jurídica retirada de decisão administrativa anterior, válida e de acordo com o interesse público, que, após decidir determinado caso concreto, deve ser observada em casos futuros e semelhantes pela Administração Pública (OLIVEIRA, 2018).

Não obstante a existência de divergência em parte da doutrina administrativista, os precedentes administrativos se constituem como fontes do direito administrativo por serem normas jurídicas de caráter vinculante, cujo descumprimento geram consequências jurídicas caso não sejam aplicados em casos análogos.

Apesar de o Brasil adotar o sistema de unidade de jurisdição com a consagração do princípio da inafastabilidade do controle pelo Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da CRFB, não se impede a adoção da teoria dos precedentes administrativos, ao contrário, torna-se extremamente necessário a uniformização das decisões administrativas para reduzir o excesso de demandas judiciais.

Não há dúvida que sempre haverá a possibilidade de revisão das decisões administrativas pelo Judiciário, entretanto quando a Administração Pública atua em observância aos precedentes administrativos e, até mesmo, judiciais, naturalmente respeita-se a segurança jurídica.

Cabe lembrar que a Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e foi replicada em diversos entes federativos, determina no art. 50, inciso VII, a motivação dos atos administrativos, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais, demonstrando que a Administração Pública necessita agir com certo grau de previsibilidade para resguardar a segurança jurídica das relações.

Sendo assim, enquanto não houver razões suficientes para promover justificadamente a superação do precedente com vistas a satisfazer outras finalidades claramente estampadas em normas jurídicas, ele deverá ser respeitado pela Administração Pública (HACHEM, 2015).

Com o advento da Lei nº 13.655/2018, a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – LINDB expressou claramente no art. 24, que a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas, e que consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público, garantindo-se a importância da segurança jurídica nas decisões administrativas.

Logo, se a mudança de orientação da Administração Pública em relação à sua jurisprudência haverá de ser especialmente motivada, e se a ausência de motivação suficiente quando a lei explicitamente a exige gera a nulidade do ato, pode-se concluir que, enquanto não houver uma justificativa robusta, derivada de fatos supervenientes capazes de modificar a interpretação administrativa acerca das normas jurídicas aplicadas, o respeito aos precedentes será obrigatório (HACHEM, 2015).

Lembra-se ainda que o Código de Processo Civil – CPC reforçou a teoria dos precedentes judiciais e a necessidade de uniformização da jurisprudência, o que impacta no processo administrativo, considerando que, nos termos do art. 15, ele pode ser usado de forma supletiva e subsidiária nos processos administrativos.

A Administração Pública brasileira não está subordinada apenas aos atos externos que são oriundos de outros Poderes como as leis e decisões judiciais, mas também aos seus próprios atos administrativos e práticas administrativas, portanto, dividindo-se a sua vinculação em heterovinculação e autovinculação (OLIVEIRA, 2018).

Como dito acima, a heterovinculação vem de fontes externas da Administração Pública, no qual a normatividade deve ser observada pelos órgãos no exercício da função administrativa, notadamente pela incidência dos princípios constitucionais da legalidade e da separação de poderes. A autovinculação deriva das fontes produzidas pela própria Administração Pública, podendo decorrer de

atividades ou condutas administrativas como atos normativos, atos internos, decisões administrativas, práticas administrativas continuadas ou até de atos individuais.

Há de ressaltar que a autovinculação administrativa beneficia tanto os particulares através da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica; como a própria Administração Pública que, ao atuar de forma não contraditória, passa a ter celeridade nas respostas de demandas repetitivas, redução de litigiosidade, diminuição das incertezas, dos riscos e dos custos das relações jurídico-administrativas, e maior aceitação dos particulares às suas decisões (OLIVEIRA, 2018).

Observa-se que a principal função da autovinculação é limitar a discricionariedade administrativa, considerando que o administrador público não possui a liberalidade de agir com bom entender, adotando critérios desproporcionais e contrários a boa-fé, mas deve zelar pela coerência, previsibilidade e continuidade da ação administrativa na tomada de decisões.

É certo que a autovinculação administrativa não deve funcionar como uma forma de engessamento da atividade administrativa, isso porque apesar do dever de observância da segurança jurídica e boa-fé dos administrados na interpretação da Administração Pública sobre determinadas normas jurídicas e situações concretas, é necessário resguardar a necessidade de inovação e flexibilidade da Administração para as constantes mudanças sociais, políticas e econômicas.

Sendo assim, apesar da importância de observância do precedente administrativo em casos semelhantes futuros, admite-se o seu afastamento nos casos em que a Administração Pública, motivadamente, demonstrar as distinções relevantes (*distinguishing*) em relação ao caso que está em análise e quando existir a superação do precedente (*overruling*), ou seja, faz-se um contrabalanceamento na teoria dos precedentes administrativos, não permitindo a perpetuação do engessamento da Administração Pública.

Verifica-se que, caso a Administração Pública note que a decisão administrativa que gerou o precedente é ilegal ou que o interesse público, devidamente motivado, justifique a alteração do entendimento administrativo, esta deverá proceder com a superação do precedente através de uma nova interpretação.

O *overruling* foi legalmente expresso no art. 489, §1º, VI do CPC ao dispor que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento e, como se sabe, por força do art. 15 do CPC, tal conceito pode ser aplicado às decisões administrativas.

Tal analogia ganha força quando o direito administrativo ainda possui diversos conceitos sem definição legal expressa e diante da impossibilidade de o legislador prever todas as situações cotidianas de uma sociedade que vive em constante mudança, possuindo o direito administrativo diversas normas vagas e carecendo de preenchimento por parte de interpretações e decisões administrativas.

Mas é preciso observar que o afastamento de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos em razão de sua superação, deverá observar a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, dos jurisdicionados, de forma que a inobservância do precedente administrativo sem motivação legítima importará em violação do ordenamento jurídico (OLIVEIRA, 2018).

Cabe sempre lembrar que por força da Sumula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF e dos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/99, a decisão administrativa que for contrária ao precedente pode ser anulada pela própria Administração Pública pelo poder de autotutela administrativa ou pelo Poder Judiciário.

Ao analisar a segurança jurídica podemos analisá-la sob a ótica de sua natureza objetiva ou subjetiva, sendo a primeira a que se liga diretamente aos limites da retroatividade dos atos do Estado, portanto, diz respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada, que foi especificamente previsto no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal; e a segunda referente a proteção da confiança dos cidadãos em relação aos atos, procedimento e condutas do Estado (DO COUTO E SILVA, 2015).

O ordenamento jurídico propõe uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida em sociedade, norteia os cidadãos sobre o que podem ou não fazer, mediante as consequências imputadas aos seus atos, por isso o princípio

da segurança jurídica se não é o princípio mais importante dos princípios gerais de Direito, é um deles (BANDEIRA DE MELLO, 2004).

Dentro de uma sociedade organizada, as relações entre os indivíduos se constituem em vista do futuro e não apenas das situações imediatas, necessitando ser livre de abalos repentinos ou surpresas. Tal segurança jurídica coincide com um dos maiores desejos do homem que é a certeza do que o cerca, a segurança em si mesma, a necessidade de estar vislumbrar uma certa previsibilidade e estabilidade que condiciona a ação humana (BANDEIRA DE MELLO, 2004).

No processo de alteração das normas jurídicas para atender as novas realidades e para melhor atender ao interesse público, é importante causar a menor interferência possível nas relações jurídicas consolidadas ou que dependem de superveniência de acontecimentos previstos (BANDEIRA DE MELLO, 2004).

Pode-se dizer que a função da segurança jurídica é propiciar previsibilidade e estabilidade às pessoas, constituindo-se a essência do Estado Democrático de Direito (CARVALHO, 2015).

A verdade é que importa aos cidadãos ter a segurança jurídica de poder confiar que os atos do Estado, em todas as suas esferas de poder, estejam alicerçados em normas jurídicas vigentes e válidas; e que os atos dos agentes públicos possuam efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico (CANOTILHO, 2001).

Vale ressaltar que a segurança jurídica se refere por um lado, à existência e estabilidade das normas e, por outro, à previsibilidade das decisões administrativas e judiciais na aplicação das normas (SAID, 2008), de forma que as normas de conteúdo indeterminado devem ser parametrizadas através de uma estabilização decisória em sua interpretação diante de casos concretos e semelhantes.

Logo, no que concerne as decisões administrativas, quando inexistente a definição de um padrão decisório produz-se insegurança jurídica nas relações entre administrados e Administração Pública, por tornar ausente a certeza e a previsibilidade quanto ao comportamento estatal (LOUREIRO E FRANÇA, 2021).

Dentro do contexto das decisões administrativas, o padrão decisório pode ser instituído mediante atividade interpretativa para aplicação das normas de direito público por meio da formação dos precedentes administrativos, buscando-se

um aumento da segurança jurídica, através da edição de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas (LOUREIRO E FRANÇA, 2021).

Os precedentes administrativos passam a conferir segurança jurídica na atividade administrativa, consideram que estabelecem para a Administração Pública o dever de coerência e autovinculação no processo decisório, em razão da racionalidade, estabilidade e previsibilidade dos atos administrativos, como produto da legítima confiança, boa-fé e igualdade (LOUREIRO E FRANÇA, 2021).

1. A OBSERVÂNCIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A respeito da observância dos precedentes judiciais no processo administrativo, a própria Constituição Federal determina no art. 102, §2º, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal; e, ainda, no art. 103-A, fica determinado que as súmulas de efeito vinculante também deverão ser observadas pelos demais órgão do Poder Judiciário e pela Administração Pública.

In casu, foi a própria Constituição Federal que determinou a observância pela Administração Pública de precedentes judiciais exarados pelo Supremo Tribunal Federal, considerando, obviamente, que este deveria ser o intérprete e guardião da ordem constitucional vigente.

Com visto no tópico anterior, o art. 50, inciso VII, da Lei nº 9.784/99, determina que os atos administrativos devem ser devidamente motivados se eles deixarem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão, reconhecendo, expressamente, a importância dessa observância nos processos administrativos.

Igualmente, seguindo a ordem constitucional, o art. 56, §3º da Lei nº 9.784/99, estabelece que no caso de interposição de recurso contra decisões administrativas, se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula; e,

igualmente, no art. 64-A, não apenas a autoridade prolatora da decisão, mas também o órgão competente para decidir o recurso, precisará explicitar as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula vinculante.

Uma observação importante é que o art. 64-B da Lei nº 9.784/99, determina que se o Supremo Tribunal Federal acolher a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal, fortalecendo a importância tanto da observância dos precedentes judiciais nos processos administrativos, quanto a criação dos precedentes administrativos em consonância com as decisões judiciais.

Cabe ressaltar que apesar de o art. 927 do CPC, se analisado de forma literal, vincular apenas os juízes e tribunais, obviamente a Administração Pública deve adotar as medidas necessárias para adequar as suas decisões, haja visto que uma possível revisão das decisões administrativas pelo Judiciário acarretaria em reforma da decisão administrativa, além de acarretar um aumento na propositura de ações judiciais, devendo, ainda, o próprio gestor público prezar por resguardar a segurança jurídica, a proteção da confiança legítima e a boa-fé na elaboração das decisões administrativas.

Analisando os efeitos práticos da utilização de a Administração Pública seguir os precedentes judiciais, acarretaria uma redução dos litígios e, conseqüentemente, um desafogamento do Judiciário. Infelizmente os dados de pesquisa a esse respeito estão desatualizados, a última pesquisa do CNJ que forneceu uma lista detalhada dos maiores litigantes do Brasil foi disponibilizada em 2012 com dados de pesquisa de 2010 e 2011 e se encontra disponível no link: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf.

Ao analisar os dados é possível verificar que em 2010 o setor público federal figura em primeira posição, seguidos dos bancos e, logo em seguida, o setor público municipal e setor público estadual; em 2011, dos dez primeiros colocados, sete são do Poder Público.

Um dos grandes problemas é que os administrados precisam recorrer ao Judiciário para garantir direitos previamente estabelecidos em lei e em precedentes

judiciais, mas que são negligenciados nas decisões administrativas. É o caso, por exemplo, de servidores públicos que buscam o Judiciário de forma recorrente para ter o direito a vantagens remuneratórias ou direitos garantidos no plano de cargos; o caso de atos administrativos ilegais; decisões administrativas que não consideram as circunstâncias do caso concreto; negativas de benefícios sociais; os casos de tratamentos de saúde negados pelo SUS, entre outros.

Entretanto, infelizmente ainda são poucas as decisões administrativas que são exaradas considerando o caso concreto, precedentes judiciais vinculantes e os próprios precedentes administrativos, fazendo com que as decisões sejam revistas e modificadas por meio do Judiciário.

É preciso verificar tal situação de forma muita atenta, considerando que a crescente demanda contra a Administração Pública gera um endividamento e, até mesmo, superendividamento dos Entes Públicos. Em levantamento realizado pela Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, que é um órgão de apoio aos Tribunais de Justiça dos 27 tribunais estaduais do Brasil, em 2020 a dívida dos entes públicos (considerando os precatórios federais, estaduais e trabalhistas) era de R\$ 114 bilhões, passando em 2021 para R\$ 123 bilhões. A concessão de prorrogação de prazo para quitação das dívidas com taxas de correção de juros faz com que o endividamento cresça (FERNANDES, 2021).

1029

Portanto, pode-se chegar à conclusão que a ausência de racionalidade e a violação da segurança jurídica por não observância de precedentes judiciais na elaboração das decisões administrativas pode contribuir para o próprio aumento da dívida pública, considerando o aumento das demandas judiciais que importarão em revisão dos atos administrativos e, que na maioria das vezes, importa em pagamento de valores retroativos que serão acrescidos de correção monetária e juros de mora.

I. OS PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS NO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O direito administrativo sancionador constitui-se no efetivo poder estatal de punir, que se direciona a movimentar a prerrogativa punitiva do Estado, efetivada por meio da Administração Pública e em face do particular ou administrado (GONÇALVES, 2021).

O direito administrativo sancionador busca tutelar o interesse público, de forma que se constitui em um poder punitivo do Estado, direcionado à responsabilização do administrado que tenha atentado contra os princípios das Administração Pública, a moralidade administrativa e o interesse público.

No Brasil, o direito administrativo sancionador não se esgota no campo da atividade jurídico-administrativa da Administração Pública, tornando-se fundamental perceber que há atividade sancionadora regida pelo direito administrativo sancionador no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário (OLIVEIRA E GROTTI, 2021).

É certo que a funcionalidade de normas jurídico-administrativas sancionadoras não pode servir de rota de fuga para o necessário respeito de direitos e garantias constitucionais, de modo que também as normas constitucionais não podem servir de barreira à elaboração e aplicação de normas de direito administrativo sancionador que ostentem grau adequado de segurança jurídica, racionalidade, legitimidade, eficiência, indispensáveis a tutela do interesse público (OLIVEIRA E GROTTI, 2021).

Visando perseguir a concretização da segurança jurídica a jurisprudência judicial deve vincular as autoridades administrativas, considerando que se revelam a interpretação final do ordenamento jurídico brasileiro, de forma que os precedentes devem ser obedecidos por aqueles que manejam regras e princípios de direito administrativo sancionador nas instâncias administrativas (OSÓRIO, 2022).

A base dos princípios e direitos fundamentais do direito administrativo sancionador é o devido processo legal, expressamente previsto no art. 5º, incisos LV e LIV da Constituição Federal, o qual resguarda, no campo das relações punitivas, os direitos fundamentais e a proteção dos direitos dos envolvidos.

Mais do que proibir a arbitrariedades do Poder Público, o devido processo legal deve produzir uma série de fundamentais consequências no plano da atividade sancionadora do Estado, emergindo aos acusados um leque de direitos fundamentais relacionados ao julgamento justo e razoável, com padrões de comportamentos obrigatórios ou exigíveis do Estado, no trato dessas relações que afetam direitos fundamentais (OSÓRIO, 2022).

É indispensável que na decisão de julgamento do processo administrativo sancionador haja a devida motivação, isso porque a motivação traduz a garantia formal de que os motivos do ato administrativo devem ser explicitados, de forma a garantir a observância da segurança jurídica nos fundamentos adotados.

Permitir que a Administração Pública se utilize de argumentação sem parâmetros decisórios pré-estabelecidos pode acarretar a invalidação do processo administrativo sancionador por meio do Judiciário, fazendo com que haja um desperdício de tempo, recurso financeiro e recurso humano por parte da Administração Pública.

Como observado ao longo do presente artigo, quando a Administração Pública se utiliza precedentes administrativos e judiciais a serem observados na construção das decisões administrativas, gera celeridade, segurança jurídica, beneficia os particulares através da proteção da confiança legítima, reduz as demandas judiciais e os custos a serem pagos com recursos públicos.

CONCLUSÃO

A criação de precedentes administrativos torna-se necessária na medida em que as relações entre os administrados e a Administração Pública requer um certo grau de previsibilidade, estabilidade, segurança e confiança legítima.

Da mesma forma que a Administração Pública está subordinada aos atos externos que são oriundos de outros Poderes como as leis e decisões judiciais, ela também deve guardar observância aos seus próprios atos administrativos e práticas administrativas, a chamada autovinculação.

A principal função da autovinculação é limitar a discricionariedade administrativa, considerando que o administrador público não possui a liberalidade de agir como bem entender, adotando critérios desproporcionais e contrários a boa-fé, mas deve zelar pela coerência, previsibilidade e continuidade da ação administrativa na tomada de decisões.

A autovinculação administrativa não deve funcionar como uma forma de engessamento da atividade administrativa, isso porque apesar do dever se observância da segurança jurídica e boa-fé dos administrados na interpretação da Administração Pública sobre determinadas normas jurídicas e situações concretas,

é necessário resguardar a necessidade de inovação e flexibilidade da Administração para as constantes mudanças sociais, políticas e econômicas.

Sendo assim, apesar da importância de observância do precedente administrativo em casos semelhantes futuros, esses poderão ser afastados nos casos em que a Administração Pública, motivadamente, demonstrar as distinções relevantes em relação ao caso que está em análise ou quando existir a superação do precedente.

No sistema jurídico-administrativo brasileiro é importante que as decisões administrativas observem os precedentes judiciais, sob pena de ocorrer o encharcamento do Poder Judiciário com demandas repetitivas, considerando que, caso a Administração Pública não observe os precedentes judiciais, os administrados recorrerão ao Judiciário como forma de garantir a segurança jurídica no caso concreto.

A utilização de precedentes nas decisões administrativas possui benefícios que atingirão tanto os administrados que poderão usufruir de certo grau de segurança; como a Administração Pública que alcançará maior nível de celeridade, eficiência, diminuição de litígios e do uso de recursos humanos e financeiros, considerando a redução das demandas judiciais para revisão dos atos administrativos, além da restauração dos cidadãos no processo decisório do Estado.

REFERÊNCIAS

BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de. Processo, precedentes e as novas formas de justificação da Administração Pública Brasileira. *Revista Digital de Direito Administrativo*, vol. 3, n. 1, p. 133-149, 2016.

BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

CARVALHO, Gustavo Marinho de. *Precedentes administrativos no direito brasileiro*. São Paulo: Contracorrente, 2015.

FERNANDES, Bruno Lacerda Bezerra. Regime especial de precatórios: moratória prorrogada aumenta endividamento. *Consultor Jurídico*, 2021.

GONÇALVES, Benedito; GRILO, Renato César Guedes. Os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador no regime democrático da constituição de 1988. *Revista Estudos Institucionais*, v. 7, nº 2, mai./ago. 2021.

HACHEM, Daniel Wunder. Vinculação da Administração Pública aos precedentes administrativos e judiciais: mecanismo de tutela igualitária dos direitos sociais. *A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, ano 15, n. 59, p. 63-91, jan./mar. 2015.

LOUREIRO, Carlos Henrique Benedito Nitão. FRANÇA, Vladimir da Rocha. Precedentes administrativos: um caminho para segurança jurídica nas relações entre a administração pública e os cidadãos. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura*. Vol. 17/2021, p. 23-41, Abr - Jun/2021.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Direito administrativo sancionador brasileiro: breve evolução, identidade, abrangência e funcionalidades. *Interesse Público - IP*, Belo Horizonte, ano 22, nº 120, p. 83-126, mar./abr. 2020.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Precedentes no direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022.

SAID, José Luis. Seguridad jurídica, derechos e necesidades. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, n. 34, ano 8, p. 11-32, out.-dez. 2008.

SILVA, Almiro do Couto e. *Conceitos Fundamentais do Direito no Estado Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2015.